

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 21 de Abril de 2010

Número 77

ÍNDICE

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 225/2010:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, aprovado pela Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho 1348

Portaria n.º 226/2010:

Altera o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho 1348

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/M:

Estabelece o regime excepcional e transitório de admissão do cancelamento de matrículas de veículos afectados pela intempérie de 20 de Fevereiro de 2010 1350

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 225/2010

de 21 de Abril

A Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho, aprovou, no âmbito do eixo prioritário n.º 1 do Programa Operacional Pescas 2007-2013 (PROMAR), o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade.

A experiência na aprovação e execução dos projectos de investimento a bordo revelou que a estipulação, no n.º 1 do artigo 14.º do respectivo regulamento, de períodos restritos para a apresentação de candidaturas tem vindo a criar dificuldades às comunidades piscatórias mais dependentes da pequena pesca, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

Essas dificuldades traduzem-se, concretamente, na necessidade por vezes sentida pelos promotores de realizarem despesas pressupostas pelo projecto durante o período em que se encontram legalmente impedidos de apresentar as respectivas candidaturas e, assim, garantirem a sua admissibilidade e consequente elegibilidade das despesas.

Por outro lado, tem igualmente vindo a verificar-se que há projectos cujos ritmos de execução não se compadecem com a estipulação, na alínea *a*) do artigo 19.º do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, de um prazo de 90 dias para início da execução, facto que igualmente tem criado dificuldades sérias aos respectivos promotores.

A Comissão Europeia tem dado indicações aos Estados membros no sentido de se agilizarem os procedimentos de concessão de apoios no âmbito do PROMAR, a fim de facilitar a execução dos investimentos e das acções programadas.

Atento o exposto, impõe-se alterar o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, articulando-o com a experiência na execução do PROMAR e com as orientações veiculadas pela Comissão Europeia.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração do Regulamento do Regime de Apoio
aos Investimentos a Bordo e Selectividade,
aprovado pela Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho**

O n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 15.º e a alínea *a*) do artigo 19.º, todos do Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo e Selectividade, aprovado pela Portaria n.º 424-F/2008, de 13 de Junho, alterado pela Portaria n.º 4/2010, de 4 de Janeiro, e pela Portaria n.º 106/2010, de 19 de Fevereiro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas, em qualquer altura, nas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

2 —

3 —

Artigo 15.º

Decisão e contratação

1 —

a)

b)

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da respectiva entrada, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados esclarecimentos, informações ou documentos.

3 —

Artigo 19.º

Obrigações dos beneficiários

.....

a) Iniciar a execução dos projectos até 150 dias a contar da data da outorga do competente contrato com o IFAP e completar essa execução no prazo de 18 meses a contar da mesma data;

b)

c)

d)

e)

f)»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações operadas por via da presente portaria aplicam-se às candidaturas que já tenham sido objecto de contrato.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 13 de Abril de 2010.

Portaria n.º 226/2010

de 21 de Abril

A Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, alterada pela Portaria n.º 43/2009, de 19 de Janeiro, aprovou, no âmbito do eixo prioritário n.º 3 do Programa Operacional Pescas 2007-2013 (PROMAR), o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas.

A experiência na aprovação e execução dos projectos de acções colectivas revelou que a estipulação, no n.º 1 do artigo 9.º do respectivo regulamento, de períodos restritos para a apresentação de candidaturas tem vindo a criar dificuldades a alguns promotores, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio.

Essas dificuldades traduzem-se, concretamente, na necessidade por vezes sentida pelos promotores de iniciarem a execução dos seus projectos durante o período em que se encontram legalmente impedidos de apresentar as respectivas candidaturas e, assim, garantirem a sua admissibilidade e consequente elegibilidade das inerentes despesas.

Mostra-se, assim, necessário agilizar os procedimentos de concessão de apoios no âmbito do PROMAR, em consonância, de resto, com as indicações que a Comissão Europeia tem dado aos Estados membros.

Por outro lado, atenta a actual conjuntura vivida no sector da pesca, designadamente a verificação de sucessivos naufrágios e outros acidentes no mar, afigura-se premente, numa lógica preventiva, para além de apetrechar as embarcações de pesca com mais e melhores meios e equipamentos, reforçar também a formação das respectivas tripulações com o objectivo de garantir maior segurança no exercício da actividade da pesca.

Neste contexto, mostra-se de relevante interesse estratégico valorizar os projectos que visem melhorar as condições de trabalho, as condições de segurança e as competências profissionais e, bem assim, aqueles que visem a elaboração de novos métodos e instrumentos de formação e o intercâmbio de experiências e boas práticas, quer sejam realizados por associações do sector quer por outras entidades com atribuições e responsabilidades na área da pesca.

Atentas as razões aduzidas, impõe-se alterar o Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, articulando-o com a experiência na execução do PROMAR e com as orientações veiculadas pela Comissão Europeia no sentido de acorrer aos problemas enumerados e actualmente vividos no sector da pesca.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho

O n.º 1 do artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 11.º, ambos do Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, com a redacção dada pela Portaria n.º 43/2009, de 19 de Janeiro, são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas, em qualquer altura, nas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

2 — Os projectos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 5.º são apresentados no prazo de um ano, a contar da data da respectiva decisão de reconhecimento, de modificação ou do reconhecimento específico da organização de produtores.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 11.º

Decisão e contratação

- 1 —
- a*)
- b*)

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 50 dias, a contar da data da respectiva entrada, considerando-se aquele prazo suspenso sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

3 —

Artigo 2.º

Alteração do anexo do Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho

Os parâmetros constantes dos n.ºs 4) e 6) do anexo do Regulamento do Regime de Apoio às Acções Colectivas, aprovado pela Portaria n.º 719-C/2008, de 31 de Julho, republicado pela Portaria n.º 43/2009, de 19 de Janeiro, são alterados, sendo ainda aditados dois novos parâmetros, com os n.ºs 9) e 10), passando o referido anexo a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Metodologia para o cálculo da pontuação da apreciação estratégica (AE)

(a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º)

- 1)
- 2)
- 3)
- 4) Projectos que melhorem as condições de trabalho e segurança — 30 pontos.
- 5)
- 6) Projectos que sejam realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na aceção do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro, por associações do sector ou por outras entidades com atribuições e responsabilidades na área da pesca — 10 pontos.
- 7)
- 8)
- 9) Projectos que melhorem as competências profissionais ou visem a elaboração de novos métodos e instrumentos de formação — 30 pontos.
- 10) Projectos que visem o desenvolvimento da constituição de redes e do intercâmbio de experiências e boas práticas entre organizações que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e outras partes interessadas — 30 pontos.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — As alterações operadas por via da presente portaria aplicam-se a todas as candidaturas já apresentadas que ainda não tenham sido objecto de decisão final.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 13 de Abril de 2010.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/M

Regime excepcional e transitório de admissão do cancelamento de matrículas de veículos afectados pela intempérie

O Decreto-Lei n.º 196/2003, de 23 de Agosto, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 178/2006, de 5 de Setembro, e 64/2008, de 8 de Abril, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos em fim de vida (VFV), determina que o cancelamento da matrícula apenas pode ser efectuado mediante a exibição de um certificado de destruição no qual o operador autorizado atesta o desmantelamento do veículo em condições de segurança ambiental.

Considerando, no entanto, que de entre os elevados danos materiais registados em consequência da intempérie ocorrida na Região Autónoma da Madeira no dia 20 de Fevereiro de 2010 consta o desaparecimento e destruição de veículos, importa aprovar um regime com carácter transitório que excepcionalmente possibilite um procedimento de cancelamento de matrículas consentâneo com as necessidades da actual realidade regional.

Com efeito, sendo indiscutível o mérito de que, em regra, todo o desmantelamento deverá ocorrer num operador autorizado certificador da destruição, constatadas circunstâncias extraordinárias que impossibilitam a aplicação desta norma geral, a adopção de um regime excepcional justifica-se não apenas pela necessidade de manter actualizadas as bases de dados de veículos mas, sobretudo, por ser da mais elementar justiça possibilitar aos proprietários dos veículos afectados o efectivo exercício do direito ao cancelamento.

Consagrada fica ainda, nos serviços do Governo Regional, a isenção de cobrança de taxas de cancelamento de matrícula e de emolumentos relativos à emissão de certidão comprovativa da propriedade automóvel.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *II*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente decreto legislativo regional estabelece o regime excepcional e transitório de admissão do cancelamento de matrículas de veículos que, em consequência da intempérie registada na Região Autónoma da Madeira no dia 20 de Fevereiro de 2010, se encontram desaparecidos ou cuja localização impossibilite a remoção para centro de recepção de operador de desmantelamento.

2 — Para efeito do disposto neste decreto legislativo regional consideram-se desaparecidos os veículos que, à

data de entrada em vigor do presente diploma, continuam por localizar pelos respectivos proprietários.

Artigo 2.º

Cancelamento de matrículas de veículos

1 — A Direcção Regional de Transportes Terrestres autoriza o cancelamento das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 1.º, com dispensa da apresentação do certificado de destruição emitido por operador autorizado de desmantelamento de veículos em fim de vida.

2 — Os requerimentos solicitando a prática dos actos referidos no número anterior deverão ser apresentados pelos proprietários dos veículos nos serviços da Direcção Regional de Transportes Terrestres e instruídos com os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo da propriedade automóvel;

b) Declaração, sob compromisso de honra, na qual o proprietário ateste a situação actual do veículo, confirmada por, no mínimo, duas testemunhas.

Artigo 3.º

Isenção de pagamento

1 — Os requerimentos de cancelamento de matrícula dos veículos destruídos ou desaparecidos são isentos do pagamento de taxas, assim como do pagamento de emolumentos relativos à emissão de certidão comprovativa da propriedade automóvel.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, os pedidos deverão ser instruídos com declaração, sob compromisso de honra, confirmada por, no mínimo, duas testemunhas, na qual o proprietário ateste o desaparecimento ou a destruição do veículo como consequência da intempérie.

Artigo 4.º

Termo

O cancelamento de matrículas nas condições previstas no presente decreto legislativo regional pode suceder até ao dia 29 de Outubro de 2010.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 8 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 12 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,60

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa